

TC 007.168/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC

Responsável: Itamar Pereira de Sá

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá, na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 2005 a 2008, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, celebrado com o referido município, que teve por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 153-169) foram previstos R\$ 74.160,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 71.935,20 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.224,80 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB936168, no valor de R\$ 71.935,20, emitida em 22/10/2007 (peça 1, p. 207).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2006 a 16/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 15/12/2008, conforme as cláusulas oitava e nona do termo de convênio, alterado pelo 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 215-217).

5. O então prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC, Sr. Itamar Pereira de Sá, foi notificado a apresentar a prestação de contas ou recolher o débito devido, por meio do Ofício 11410/MS/SE/FNS, de 31/12/2008 (peça 1, p. 271-275) e Ofício 101/MS/SE/DICON/AC, de 2/2/2010 (peça 1, p. 311-315). Também foi advertido por meio do Ofício 41/MS/SE/DICON/AC, de 13/1/2009 (peça 1, p. 227) a anexar documentação complementar aos documentos anteriormente remetidos na condição de prestação de contas, por meio do Ofício 221 de 12/12/2008 (não consta dos autos), pelo que foram devolvidos ao gestor.

6. Por sua vez, a prefeitura do município citado foi notificada por meio do Ofício 244/MS/SE/FNS/NE/DICON/AC, de 24/4/2009 (peça 1, p. 229-233) para providenciar a apresentação da prestação de contas do convênio em comento.

7. Após a instauração da presente tomada de contas especial, mais uma vez foi feita notificação do Sr. Itamar, para o recolhimento do débito atualizado, mediante o Ofício Sistema 1094/MS/SE/FNS, de 13/1/2011 (peça 1, p. 331-339), recebido em 4/3/2011 (peça 1, p. 379).

8. Instaurada a presente TCE, lançou-se o Relatório Completo de Tomada de Contas Especial 147/2011, de 22/3/2011 (peça 1, p. 377-380), onde, circunstanciados os fatos, concluiu-se pela responsabilidade do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 2005 a 2008, no valor original de R\$ 71.935,20, na data-base de 22/10/2007.

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de

Lançamento 2011NL000409, emitida em 22/3/2011 (peça 1, p. 382).

10. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio das manifestações sucessivas constantes do relatório de auditoria, certificado e parecer identificados pelo número 256431/2012 (peça 1, p. 395-399), concluiu pela irregularidade das contas do convênio em exame e pela responsabilidade do citado ex-gestor, na condição de Prefeito de Marechal Thaumaturgo /AC na gestão 2005-2008, pelo débito apurado, no valor histórico de R\$ 71.935,20.

11. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministro de Estado da Saúde, tendo este emitido pronunciamento ministerial, datado de 10/12/2012, atestando que tomou ciência das conclusões da CGU (peça 1, p. 475) e determinando o encaminhamento do feito a esta Corte de Contas.

EXAME TÉCNICO

12. De início, constata-se que os recursos federais na ordem de R\$ 71.935,20 foram repassados à Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC (item 3).

13. De fato, ficou configurada a omissão no dever de prestar de contas do ajuste em exame, ante as notificações não atendidas feitas ao ex-prefeito do referido município (gestão 2005-2008), Sr. Itamar Pereira de Sá, pela concedente (peça 1, p. 227, 271-275, 311-315, 331-339).

14. Tendo o dever de prestar contas caráter personalíssimo, com supedâneo no arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/86, o ex-gestor deveria ter comprovado boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, o que de fato não ocorreu.

15. Além disso, não houve a devolução dos recursos repassados.

16. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, razão pela qual o agente público responsável deve vir a ser responsabilizado, de forma a se promover a reparação do erário.

17. Como a celebração, execução e prazo para a prestação de contas deste convênio se deram na gestão do ex-prefeito Sr. Itamar Pereira de Sá (gestão 2005-2008), deve-se proceder à citação exclusivamente desse gestor. Após a fase de defesa, analisar-se-á a presença de elementos de boa-fé do responsável.

18. No que tange ao valor original do débito apurado, na ordem de R\$ 71.935,20, deve-se atualizá-lo a partir de 22/10/2007, que é a data de emissão da ordem bancária 2007OB936168, tendo em vista que não é possível verificar a data do crédito na conta específica do convênio, pois não foi encaminhado pelo gestor o extrato bancário da conta do convênio nos autos.

19. Outrossim, a instauração da TCE foi determinada intempestivamente em 16/3/2011 (peça 1, p. 3), pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Saúde (CCONT/MS) enquanto a primeira notificação ao ex-prefeito foi expedida em 31/12/2008 (peça 1, p. 271-275), revelando demora nos procedimentos. O processo referente ao convênio em comento encontrava-se na posse do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Acre, o qual remeteu cópia à CCONT/MS em 2/2/2010, para fins de instauração de TCE (peça 1, p. 5).

20. Os procedimentos para instauração da TCE revelaram-se morosos e só tiveram início após o Fundo Nacional de Saúde ter recebido diligência expedida por esta Unidade Técnica, mediante o Ofício 24/2010-TCU/Secex-AC, de 5/1/2010 (peça 1, p. 309), solicitando informações sobre o atual estágio da prestação de contas do ajuste em comento.

21. Neste ponto, por se presumir que a ocorrência pode ter sido influenciada por fatores sistêmicos como o reduzido quadro de servidores das áreas de controle de convênios do

Ministério da Saúde, entendo que seja suficiente, a fim de oportunizar a melhoria dos procedimentos de análise das prestações de contas, dar ciência ao Ministério da Saúde sobre a excessiva demora na instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado em 31/12/2006, com a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, em desacordo com o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (item 17).

23. Desse modo, deve ser promovida sua citação (matriz de responsabilização à peça 3), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste (itens 17 e 18).

24. Cabe informar ao Sr Itamar Pereira de Sá que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

25. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

26. Por último, também foi notada excessiva demora na instauração da presente tomada de contas especial, pelo que se propõe que, quando do julgamento do mérito deste feito, seja dado ciência ao Ministério da Saúde sobre a ocorrência (item 21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1 **realizar a citação** do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por intermédio do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado em 31/12/2006, entre a prefeitura do município e o Ministério da Saúde, cujo objeto consistia em apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Valor do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------



71.935,20	22/10/2007 (*)
-----------	----------------

* Data de emissão da ordem bancária 2007OB936168.

27.2 informar ao responsável que:

a) além de apresentar justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto no Termo do Convênio para a prestação de contas, poderá demonstrar a regular aplicação dos recursos perante este Tribunal por meio do encaminhamento de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, demonstrativos da execução físico-financeira, extratos bancários da conta específica etc.;

b) a omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei 8.443/92, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e

c) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

27.3 quando do julgamento de mérito dos presentes autos, **dar ciência** ao Ministério da Saúde sobre a excessiva demora na instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado em 31/12/2006, com a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, em desacordo com o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/92.

Secex-AC, em 12 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Viana de Oliveira

AUFC – Mat. 6567-6